

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR(A) JUIZ (A) DE DIREITO DA  
\_ª VARA DA COMARCA DE CAPANEMA.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 129, III da Constituição República c/c Lei Complementar nº. 75/93, Lei Complementar Estadual nº. 057, de 06.07.2006 e lei federal n. 7.347/85, vem perante V. Exa, ajuizar a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C**  
**PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

Em desfavor de:

**1. MUNICÍPIO DE CAPANEMA**, pessoa jurídica de direito público interno que deverá ser citado, nos termos do art. 75, III<sup>1</sup>, do Código de Processo Civil, na pessoa do **Prefeito Municipal FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO** ou do **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO**, na sede da Prefeitura Municipal de Capanema, sito à Rua Djalma Dutra n. 2506, bairro Centro, Capanema-Pa;

<sup>1</sup> Art. 75. Serão **representados em juízo**, ativa e passivamente:

(...)

III- o Município, por seu **prefeito ou procurador**;

## 1 – DOS FATOS

Consta do Incluso **Procedimento Administrativo** que no dia 27/02/2020 a Promotora de Justiça subscritora realizou **inspeção na sede do Conselho Tutelar de Capanema, oportunidade em que fui informada que o FUNDO PARA INFANCIA E JUVENTUDE- FIA- encontra-se desativado, em prejuízo de seu objetivo legal.**

A Municipalidade foi instada através de sua Secretaria Municipal de Assistência Social, e em resposta esclareceu que o **FUNDO PARA INFANCIA E JUVENTUDE- FIA DE CAPANEMA**, foi criado através da **Lei Municipal n. 5.236/1993**, assim como asseverou, que foi aberta uma conta bancária junto ao Banco do Brasil para gerir os recursos concernentes ao fundo, **entretanto, ao consultarem a conta vinculada, constataram que a mesma fora encerrada em junho de 2019 e por esta razão estariam providenciando a reabertura da conta para movimentação dos recursos que poderão ser aplicados quando emanados de ordem judicial ou outras medidas cabíveis.** (fls. 09)

Registre-se que durante uma reunião nas instalações da Promotoria de Justiça, ocorrida em janeiro de 2021, a **Secretária Municipal de Assistência Social** anunciou que o **Coordenador do Abrigo Provisório Municipal de Crianças e Adolescentes**, teria sido indicado para adoção das providencias hábeis à reabertura da conta do FIA,  **todavia até o presente momento, constata-se que não foram adotadas pela Municipalidade providências concretas e resolutivas hábeis à reativação do FIA, de tal modo que inexistente qualquer justificativa plausível que ampare a omissão da Municipalidade, tornando imperiosa a adoção de medidas judiciais que viabilizem corrigir a questão posta.**

## 2 – DO DIREITO

### 2.1. DO FUNDO PARA INFANCIA E JUVENTUDE- FIA:

O **Fundo para Infância e Adolescência - FIA**, tem por sustentação legal o **art. 88, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA** , na **Lei Federal**

2

2

**4.320/64** que trata dos Fundos Especiais, conceituando-os como: "produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada à adoção de normas peculiares de aplicação" (Art. 71), bem como nesta comarca de Capanema, na **Lei Municipal n. 5.236/1993**, e objetiva **fortalecer a política de infância e juventude, captando e aplicando recursos destinados a ações de atendimento à criança e ao adolescente.**

**Art. 88. São diretrizes da política de atendimento: (ECA)**

- I - municipalização do atendimento;
  - II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;
  - III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
  - IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;**
- (...)

**Art. 13- Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho de Direitos, ao qual é vinculado. ( Lei Municipal n. 5.236/1993)

Parágrafo único- **O Poder Executivo Municipal abrirá conta específica em banco governamental a fim de gerir os recursos concernentes ao Fundo Municipal** do caput deste artigo.

Segundo cartilha publicada pelo CEIJ/TJPA:

**Trata-se de um Fundo Público que tem como objetivo financiar projetos que atuem na garantia da promoção, da proteção e da defesa dos direitos da criança e do adolescente. Os recursos são aplicados exclusivamente nesta área com monitoramento dos**

3

3

**Conselhos Estadual e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA e COMDAC, conforme o caso.**

Fonte:

<http://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=959004>

## O que pode ser financiado com os recursos do FIA?

A Resolução 137/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) estabelece que as seguintes ações podem ser financiadas com recursos oriundos do FIA:

- desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- acolhimento, sob forma de guarda, de criança e de adolescente, em situação de risco pessoal e social como os usuários de substâncias psicoativas (drogas), vítimas de maus-tratos, crianças em situação de rua e em consonância com as diretrizes do Plano Nacional de Promoção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;
- projetos e programas de pesquisa, de estudo, diagnóstico, monitoramento e avaliação e sistemas de informações;
- programas e projetos de capacitação e de formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, como a formação de pessoal de conselheiros de direitos, conselheiros tutelares, além de profissionais envolvidos com os direitos da criança e do adolescente precisam ser qualificados para que trabalhem de acordo com as orientações do ECA;
- campanhas educativas, publicações, desenvolvimento de programas e projetos de comunicação;
- ações com ênfase na mobilização social e na articulação para divulgação dos direitos e defesa da criança e adolescente, voltadas para as crianças, as famílias e a comunidade local.

### 3. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O artigo 294, do Código de Processo Civil assim dispõe:

**Art. 294.** A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

**Parágrafo único.** A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela de urgência, prevista no Livro V, Capítulo II, art. 300 do CPC, será cabível quando “houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo da demora na prestação da tutela jurisdicional”. Logo, o deferimento da tutela acima referida fica condicionado à demonstração da plausibilidade do direito (*fumus boni juris*) e, cumulativamente, do risco de lesão grave ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Em poucas palavras, pode-se dizer que a tutela provisória de urgência pode ser de natureza antecipada ou cautelar e, conforme acima transcrito, é imprescindível a presença de dois requisitos. Senão vejamos:

a) Probabilidade do Direito - Em suma, pode-se afirmar que, para a concessão da tutela de urgência, não é exigível que da prova surja a certeza das alegações, mas tão somente a demonstração de ser provável a existência do direito alegado por quem pleiteou a medida. E aqui, insiste o Órgão Ministerial no sentido de que a documentação encartada nos autos que instruem a presente demanda, possibilitam ao juízo as informações aptas à presente comprovação;

b) Perigo na Demora da Prestação da Tutela Jurisdicional – Em relação a este requisito, em síntese, se define como o fundado receio de que o direito afirmado pela parte, cuja existência é apenas provável, sofra dano irreparável ou de difícil reparação, ou se submeta a determinado risco capaz de tornar inútil o resultado final do processo.

Ressalto que o parágrafo 2º do citado artigo 300 possibilita ao Juiz a concessão liminar da tutela de urgência, ou após justificação prévia.

Reza o art. 301 que “A tutela de urgência poderá ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de **bem e qualquer outra medida para asseguuração do direito**”.

Assim, implicitamente, verifica-se o **poder geral de cautela do Juiz, ao lhe permitir o deferimento de medidas emergenciais conservativas ou satisfativas, desde que presentes os requisitos necessários para tanto** (*fumus boni juris e periculum in mora*).

Tal poder de cautela resta, também, evidenciado no art. 297, ao dispor que o Juiz “**poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória**”.

Assim, o **Juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas – tanto as de natureza cautelar quanto as de natureza antecipada – para efetivação da tutela provisória.**

Por todo o exposto, o cabimento incidental da medida cautelar é manifesto.

**Isto posto, resta cristalino que a permanente desativação do FUNDO PARA INFANCIA E JUVENTUDE DE CAPANEMA implica em prejuízos incalculáveis para Proteção Especial à criança e ao adolescente desta comarca, sobretudo àqueles expostos à situação de risco pessoal e social, justificando a adoção de medidas urgentes que viabilizem corrigir a omissão Municipal.**

### 3. DO PEDIDO

Pelo exposto, o Ministério Público Estadual requer:

1. LIMINARMENTE, *inaudita altera pars*, o **DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando-se ao MUNICÍPIO DE CAPANEMA, obrigação de fazer, **consistente**

6

6

em determinar a reabertura da conta bancária do FIA Capanema perante Banco Governamental, dentro do prazo máximo de 10 dias, sob pena, de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, além de outras medidas que assegurem a tutela específica ou o resultado prático equivalente, conforme prevê o art. 536, §1º<sup>2</sup> do NCPC;

2. LIMINARMENTE, *inaudita altera pars*, o DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando-se ao MUNICÍPIO DE CAPANEMA, obrigação de fazer, consistente em apresentar imediatamente à reativação da conta bancária do FIA, comprovante contendo o número da agência e conta bancária vinculado, sob pena, de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, além de outras medidas que assegurem a tutela específica ou o resultado prático equivalente, conforme prevê o art. 536, §1º<sup>3</sup> do NCPC;

---

<sup>2</sup>Art. 536. No cumprimento de **sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer** ou de não fazer, o **juiz poderá, de ofício ou a requerimento**, para a **efetivação da tutela específica** ou a **obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente**, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz **poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.**

<sup>3</sup>Art. 536. No cumprimento de **sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer** ou de não fazer, o **juiz poderá, de ofício ou a requerimento**, para a **efetivação da tutela específica** ou a **obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente**, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz **poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.**

3. SEJA DESIGNADA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO, entre as partes requerentes e requeridas, na forma do art. 334<sup>4</sup> do NCPC;
4. SEJA DETERMINADA A **CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA**, para, querendo, responderem os termos da presente ação, na forma do art. 335<sup>4</sup>, do NCPC;
5. No **MÉRITO**, que sejam julgados procedentes todos **os pedidos de tutela de urgência elencados acima, bem como seja** determinando ao MUNICÍPIO DE CAPANEMA, obrigação de fazer consistente em apresentar, durante a tramitação deste feito, mensalmente, prestação de contas dos recursos depositados na conta bancária do FIA CAPANEMA, uma vez os demais atos fiscalizatórios serão exercidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Capanema e demais instituições com atuação na proteção e defesa infanto-juvenil, sob pena, de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, além de outras medidas que assegurem a tutela específica ou o resultado prático equivalente, conforme prevê o art. 536, §1<sup>o</sup> do NCPC;
6. Dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos nos termos do art. 18 da Lei Federal n. 7.347/85;
7. Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito;

---

<sup>4</sup>Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

<sup>5</sup>Art. 536. No cumprimento de **sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer** ou de não fazer, o **juiz poderá, de ofício ou a requerimento**, para a **efetivação da tutela específica** ou a **obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.**

§ 1<sup>o</sup> Para atender ao disposto no caput, o juiz **poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.**

8. Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.0000,0000 (dez mil reais) para efeitos meramente legais, já que inestimável o interesse público envolvido;

Pede Deferimento,  
Capanema, 23 de junho de 2021

**Ely Soraya Silva Cezar**  
**Promotora de Justiça Titular da 1ª PJ de Capanema**

**Rol de testemunhas:**

1. SILVIA REGINA SOUSA ROSA, Conselheira Tutelar de Capanema, a qual deve ser intimada na sede do Conselho Tutelar local;
2. ABILENE FERREIRA SILVA, Conselheira Tutelar de Capanema, a qual deve ser intimada na sede do Conselho Tutelar local;
3. JOSE FRANCISCO POSSIDÔNIO, Coordenador do Abrigo Provisória das Crianças e Adolescentes de Capanema, o qual deve ser intimado na sede do Abrigo;